

LEI Nº 13.362, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Veda novas concessões da Gratificação de Quebra de Caixa, institui Parcela de Equivalência Individual e revoga o art. 48 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, o art. 46 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, o art. 50 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, o art. 49 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e o art. 47-A da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, a partir da data de publicação desta Lei, novas concessões da Gratificação de Quebra de Caixa instituída pela al. *b* do inc. IV do art. 110 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e regulamentada pelo art. 48 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores, pelo art. 46 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, pelo art. 50 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, pelo art. 49 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e pelo art. 47-A da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 2º Ao servidor que fizer jus, na data de publicação desta Lei, à Gratificação de Quebra de Caixa, fica assegurado o direito de manutenção dos valores percebidos, a título de Parcela de Equivalência Individual, enquanto mantidas as atividades de pagamento e recebimento de valores e atendidos os requisitos da regulamentação, nos termos desta Lei.

§ 1º O valor da Parcela de Equivalência Individual será o correspondente ao percebido a título de Gratificação de Quebra de Caixa no mês imediatamente anterior ao de publicação desta Lei, incluindo eventual pagamento decorrente da aplicação do art. 12 da Lei nº 11.922, de 23 de setembro de 2015.

§ 2º O servidor abarcado por este artigo terá cessado o pagamento da Parcela de Equivalência Individual em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – quando ocorrer a dispensa do afiançamento;

II – quando ocorrer a interrupção do exercício não eventual das atividades de pagamento e recebimento de valores;

III – quando deixarem de ser atendidos os requisitos da regulamentação; ou

IV – quando for verificada qualquer irregularidade no pagamento da gratificação ou da Parcela de Equivalência Individual.

§ 3º As regras de regulamentação da concessão da Gratificação de Quebra de Caixa vigentes na data de publicação desta Lei permanecem aplicáveis ao pagamento da Parcela de Equivalência Individual, vedada qualquer majoração do nível de pagamento.

§ 4º Os valores da Parcela de Equivalência Individual serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis ao reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 5º A Parcela de Equivalência Individual não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, ressalvados o terço constitucional de férias e a gratificação natalina.

Art. 3º A Parcela de Equivalência Individual de que trata o art. 2º desta Lei será incorporada aos proventos decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.

§ 1º O período de percepção da Gratificação de Quebra de Caixa será contabilizado para apuração dos prazos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O valor da Parcela de Equivalência Individual a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria, incluídos valores recebidos a título da Gratificação de Quebra de Caixa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 48 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988;

II – o art. 46 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988;

III – o art. 50 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988;

IV – o art. 49 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988; e

V – o art. 47-A da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de fevereiro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.